ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIVINOLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 526 DE 25 DE OUTUBRO DE 1972.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE DIVINOLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Municipio de Divinolândia, Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Para efeito dêste Estatuto, funcionário é a / pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo Público é o criado por lei, com determinação própria, em número certo e pago pelos Cofres do Municipio cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

ARTIGO 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão / a padrões fixados por lei.

ARTIGO 5º - Os cargos públicos serão considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspodam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que se podem integrar em classes e / correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os/ isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

ARTIGO 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritos em regulamentos, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição / sintética, exemplos típicos de taréfas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da/ mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas às comissões e designações especiais de atribuições do Prefeito.

ARTIGO 7º - Quadro é o Conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

ARTIGO 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, às suas atribuições funcionáis.

ARTIGO 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas/ constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, nêste / caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Muncicipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto nêste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de renumeração do pessoal do serviço público municipal.

§4º - Aplicam-se, ao que couber,aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e niveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

ARTIGO 10 - Os cargos públicos municipais serão acessi - veis a todos os brasileiros que preencham os requisítos estabelecidos nêste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 11 - A Câmara Municipal sómente poderá admitir / funcionário, mediante concurso público de provas, ou provas de títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição da República.

T ÍTULO II
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

ARTIGO 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvadas a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

ARTIGO 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reitegração;

V-reversão;

VI - aproveitamento;

VII - readmissão.

ARTIGO 14 - só poderá ser investido em cargo público/ municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

IV - estar em gôso dos direitos politicos;

V - estar quite com as obrigações militares;

VI - ter boa conduta;

VII - gozar boa saude e não ter defeito físico incompativel com o exercício do carg;

VIII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

IX - ter-se habilitado préviamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

X - ter atendido às condições especiais em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

ARTIGO 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante Portaria, que deverá conter, necessáriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos/ êstes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como indicação do padrão / de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará / cumulativamente com outro cargo municipal, quando/ fôr o caso.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IX dêste artigo não será exigida nos casos do // itens II, V, VI, e VII do artigo 14.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomea -- ção, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item/ III dêste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de/ 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do Municipio, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item / VII dêste artigo será feita mediante inspeção médica, efetua - da pelos órgãos municipais competentes.

ARTIGO 16 - Havendo igualdade de condições entre os / candidatos ao provimento de cargo público do Municipio, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na órdem seguinte:

I - aos que a éla fizerem júz, por força de expressa / determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribui - dos em virtude dos títulos que possuir.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 17 - A nomeação será feita;

I - EM CARATER EFETIVO, quando se tratar de cargo de / carreira ou isolado;

II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo / fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação / dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - eficiência;

III - aptidão;

IV - disciplina;
V - assiduidade;
VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) mêses antes do término dêste, informação reservadamente, ao órgão do Pessoal competente, sôbre os requisitos previstos nêste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiario pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhavel; ou o/ confirmará, se sua decisão fôr favoravel a permanência do mesmo.

ARTIGO 19 - A apuração dos requisitos, de que trata / o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estagio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos têrmos do artigo 100 da Constituição da República.

ARTIGO 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr/ nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 21 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário/ tem acésso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

ARTIGO 22 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisítos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - titulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras públicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por/ antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade renumerada.

§ 5º - Quando o marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados / para o cabeça do casal, únicamente a êste. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de familia computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

ARTIGO 23 - As promoções serão realizadas de seis/ em seis mêses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respetivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido / decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de ...

rêsse particular , somente se abonarão as vantagens da promoção a partir da data da reassunção.

ARTIGO 24 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não / ficará obrigado a restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé/ do interessado.

ARTIGO 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o / funcionário em estágio probatório.

ARTIGO 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito das promoções, quando entender tenha sido preterido.

ARTIGO 27 - As promoções serão processadas por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento / das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto / aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

ARTIGO 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 29 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário será processada de oficio:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

ARTIGO 30 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro isolado, de

carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para / outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferencia, prevista nêste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

ARTIGO 31 - Somente poderá haver á transferência para/ cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

ARTIGO 32 - O interstício para a transferência sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

ARTIGO 33 - A transferência por permuta, sòmente será/ processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V
DA REITEGRAÇÃO

ARTIGO 34 - A reintegração, que decorrerá de decisão / administrativa ou judicial com trânsito julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

ARTIGO 35 - Quando a reintegração resultar de decisão/ judicial serão também ressarciveis as custas e honorários de advogados

ARTIGO 36 - O pagamento dos prejuizos a que aludem os artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

ARTIGO 37 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administra-

tiva que determinar a reintegração.

ARTIGO 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou renumeração equivalente, atendida a habilitação profissional.

ARTIGO 39 - Não sendo possivel a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário pôsto em disponibilidade.

ARTIGO 40 - Quando a reintegração fôr decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará / exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.

ARTIGO 41 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

ARTIGO 42 - Transitada em julgado a setença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Municipio em juizo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 43 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Satisfeitas as exigências previstas / nesta Seção, o funcionário reintegrado, terá tôdos os direitos constantes nêste estatuto, bem como, será computado para tôdos os efeitos, o tempo de serviços efetivo, prestado à municipalidade, anteriormente a sua reintegração.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

3 ARTIGO 44 - Reversão é o reingresso do aposentaso no / serviço público municipal, após verificação, em processo, de que / não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame/ médico e existência de cargo vago, far-se-á pedido ou de oficio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aposentado não poderá reverter à / atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

ARTIGO 46 - Respeitada a habilitação profissional, a

reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou renumeração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, sòmente poderá ser feita/ no mesmo cargo ou encargo a ser provido por merecimento.

ARTIGO 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à a promoção depois de haverem sido promovido tôdos / os que integramam sua classe, à época da reversão.

ARTIGO 48 - A reversão não dará direito a nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VII
DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 49 - Aproveitamento é a volta do funcionário / em disponibilidade ao exercício de cargo público.

ARTIGO 50 - Também poderá ocorrer o aproveitamento / compulsório, a juizo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em compativeis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (AC.52/69).

ARTIGO 51 - Os funcionários em disponibilidade serão , obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-a em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao que o funcionárioocupava quando pôsto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção/ médica que prova a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário,devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado / sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de tôdos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, fôr julgado incapaz, ressalvada a

readaptação.

ARTIGO 52 - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade / e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público

DA READMISSÃO

ARTIGO 53 - Readmissão é o reingresso do funcionário / demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuizo.

§ 1º - A readmissão se fará por Ato Administrativo mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior a data da readmissão para todos os efeitos e direitos estabelecidos nêste Estatuto.

ARTIGO 54 - Respeitada a habilitação profissional, a / readmissão far-se -á na primeira vaga a ser provida por merecimento, automáticamente.

§ 1º - O readmitido entrárá em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada no Ato Administrativo.

§ 2º - A readmissão far-se-á, no cargo anteriormente ocupado, ou de vencimentos equivalentes.

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 55 - Somente haverá substituição renumerada no / impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefía, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

ARTIGO 56 - A substituição renumerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que / exercer o cargo ou funçao, seus vencimentos comulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a funçao enquanto durar o impedimento do ocupante sem que nenhum direito lhe caiba de ser nêsse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 57 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compativel com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico, podendo ser:

I - DE OFICIO

a) - quando se verificarem modificações no estado / físico ou psíquico, ou nas condições de saude/

do funcionário que lhe diminua a eficiência / no exercício do cargo;

b) - quando se comprovar em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A PEDIDO

Quando ficar, expressamente comprovado que:

a) - o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) - o desvio dura, pelo menos há dois anos, sem interrupção na data da vigência dêste Estatuto;

c) - a atividade foi ou está sendo exercida de modo/ permanente;

d) - as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comprovaveis ou afins, variando somente de responssabilidade e de gráu;

e) - o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho régular do novo / cargo em que deva ser readaptado.

PARÁGRAFO ÚNICO- A readaptação será feita por decreto do / Prefeito, sendo que, no caso do item II dêste artigo, mediante transformação de cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do/ funcionário.

ARTIGO 58 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I, do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos / ou renumeração e será feita mediante transferência.

ARTIGO 59 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estavel.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

ARTIGO 60 - A remoção, a pedido ou de oficio, far-se-á :

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretária;

II - de um para outro orgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretária.

§ 1º - A Remoção prevista no item I será feita por ato/ do Prefeito; a prevista no item II por ato do diretor do setor, do / serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretária.

ARTIGO 61 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi desigunado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Relativamente ao funcionário em férias/ ou de licença, o prazo estabelecido nêste artigo começará a fluir / da data em que se findarem as férias ou a licença.

ARTIGO 62 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 63 - Funçao gratificada é a instituida em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

ARTIGO 64 - O desempenho de função gratificada será atribuida ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

ARTIGO 65 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou renumeração do cargo, de que fôr titular o gratificado.

ARTIGO 66 - Não perderá a gratificação a que se refere a artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto. casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saude / ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

ARTIGO 67 - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercido/ em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 68 - Relotação pe a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 69 - A primeira investidura em cargo público, dependerá de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos, salvo casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedada qauisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos / em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 70 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver/ o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco) / anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto / nêste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos/ públicos

ARTIGO 71 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

ARTIGO 72 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

ARTIGO 73 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 74 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
SEÇÃO I
DA POSSE

ARTIGO 75 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

ARTIGO 76 - Do têrmo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

ARTIGO 77 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamentos ou serviços;

II - Os diretores de departamento ou de serviços, aos / chefes e demais funcionários a êles subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responssabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

ARTIGO 78 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta)dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - êsse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) / dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O têrmo inicial de posse para funcionário em férias ou licença, exceto nocaso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

ARTIGO 79 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato / do Prefeito.

ARTIGO 80 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração de bens, que será transcrito em livro próprio.

SU-SEÇÃO ÚNICA

DA FIANÇA

ARTIGO 81 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento/ dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas / por institutos oficiais ou emprêsas legalmente autorizadas

§ 2º - Estão sujeitos a fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valôres do Municipio.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsavel por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabivel, ainda que o valôr da fiança supere os prejuizos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 82 - O exércício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo ùnico - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionario.

ARTIGO 83 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 84 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reitegração e readmissão;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto nêste artigo poderá ser prorrogado / por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juizo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do/ prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a / partir do término do impedimento.

ARTIGO 85 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar / em exercício na repartição em que estiver servindo, dêsde que sua/ lotação o comporte.

ARTIGO 86 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição prara/ ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos nêste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte de Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

ARTIGO 87 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgãocompetente os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 88 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Municipio, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cófres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

ARTIGO 89 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no / artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do / serviço, ou ausente do Municipio, por efeito do dispôsto no artigo/ anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

ARTIGO 90 - Exceto no caso de absoluta conveniência. a juizo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Municipio, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual periodo de exercício efetivo no Municipio, contado da data do regresso.

ARTIGO 91 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - prêso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, dêsde o recebimento da / denúncia;

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um têrço do vencimento, temdo direito à diferença se a final não fôr condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não fôr de natureza / que que determine a demissão do funcionário, continuará êle afastado na fórma dêste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um têrço do vencimento e vantagens.

ARTIGO 92 - Salvo os casos previstos nêste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DA VACÂNCIA

ARTIGO 93 - A vacância de cargo decorrerá de;

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;
IV - transferência;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo;
VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração.

I - a pedido do funcionário;
II - de ofício;
a) - quando se tratar de cargo em comissão;
b) - quando não satisfazer as condições do estágio probatório;
c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser / precendida de processo disciplinar.

ARTIGO 94 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;
II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
III - destituição.

TÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertidos em anos, considerando se ano o periodo de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem êsse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

ARTIGO 96 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º gráu;

IV - luto até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e / padastro

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indiréta do Municipio;

VI - O tempo de serviço efetivo prestados anteriormente aos / funcionários reintegrados (Parágrago Único, do artigo 43 dêste Estatuto);

VII - O tempo de serviço efeito, prestado anteriormente aos funcionários readmitidos (§ 2º do artigo 53 dêste Estatuto);

VIII - convocação para o serviço militar;

IX - juri e outros serviços obrigatórios;

X - desempenho de funçao eletiva federal, estadual e municipal;

XI - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado/ de doença; proficional;

XII - licença-prêmio;

XIII - licença a funcionária gestante;

XIV - licença nos têrmos dos artigos 132 a 135 dêste Estatuto;

XV - doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por / ano, e não mais que 2 (duas) por mês;

XVI - missão ou estudo noutros pontos do territorio nacional / ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XVII - provas de competições esportivas, quando o afastamento / for autorizado pelo Prefeito;

XVIII - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;

XIX - afastamento por processo disciplinar, se o funcionario / for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XX - prisão se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XXI - disponibilidade renumerada;

XXII - o tempo de serviços prestados a Prefeitura com vencimentos ou salários antes da nomeação.

ARTIGO 97 - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLESMENTE:

a) - os dias de efetivo exercício;

b) - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c) - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d) - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II - EM DOBRO

a) - os dias de férias ou licença-prêmio, não as tenha gozadas o funcionário para adquirir êsse direito na qualidade de/ de servidor municipal;

b) - o periodo de serviços ativo nas Forças Armadas em operação de guerra;

Parágrafo Único - somente serão averbados os dias de férias / não gozados pelo funcionário.

ARTIGO 98 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultâneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado,Terriórios, Municipios e suas entidades de administração indireta.

ARTIGO 99 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço prestado gratuitamente.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 100 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois)anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário sòmente poderá adquirir estabilidade,dês de que nomeado por concurso.

§ 2º - Não perderá êsse direito, o funcionário nomeado anterior a publicação da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, de 24 de janeiro de 1967,/ cuja nomeação foi feita por Ato do Executivo Municipal,o qual conte/ com pelo menos 5 (cinco)anos de serviço público municipal anterior a publicação da Referido CONSTITUIÇÃO FEDERAL, (Art.177, § 2º).

§ 3º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não / ao cargo.

ARTIGO 101 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de setença judicial passado em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, / pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 102 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade renumerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de / serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-à por decreto, quando pertencente ao Executivo e por Lei, quando integrante do quadro do Legislativo.

ARTIGO 103 - A extinção ou declaração de desnecessidade / do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-hà sómente // quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com/ o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá,ainda, de verificação do pessoal exigida em virtude das atribúições / exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

ARTIGO 104 - Verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo, aplicar-se-à a disponibilidade na seguinte forma e ordem:

a) - ao que tenha ingressado no serviços público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;

b) - ao que conte menos tempo de serviço público;

c) - ao menos idoso;

d) - ao de menor número de dependentes.

ARTIGO 105 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão computados o tempo de serviço público federal estadual ou municipal.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá/ ser aposentado, dêsde que preencha os requisitos para a aposentadoria, qu posto a disposição de outro orgão, a seu pedido.

ARTIGO 106 - Em quaisquer casos, o valor dos proventos se-

será acrescido do salário-familia, bem como do valôr do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais na base a que fizer juz/ na data da disponibilidade.

ARTIGO 107 - O funcionário pôsto em disponibilidade, nos / têrmos desta Seção, poderá, a juizo e no interesse da Administração,/ ser aproveitado em cargo de natreza e vencimento compativeis com os / do anteriormente ocupado

§ 1º - Observar-se -á, no aproveitamento, a seguinte órdem/ de preferência entre os disponiveis que, de acôrdo com êste artigo, / possam ocupar o cargo a ser provido.:

a) - o de mais tempo de serviço público;

b) - o mais idoso;

c) - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, / mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que éra titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA

ARTIGO 108 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsóriamente aos setenta anos de idade,

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Prágrafo Único - No caso do item III, dêste artigo, o prazo será de trinta anos para as mulheres.

ARTIGO 109 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais,quando o funcionário:

a) - quando o funcionário contar com trinta e cinco / anos de serviço, se do séxo masculino, ou trinta anos de serviço, se do séxo feminino,

b) - se invalidar por acidente em serviço, por molés-tia proficional ou doença grave, contagiosa ou / incuravel;

II - proporcional ao tempo de serviço, quando o funcioná - rio contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o dispôs-to no parágrafo único do artigo 109.

ARTIGO 110 - Na hipótese do item I do artigo 108, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado cargo com todos os vencimentos e vantagens, por periodo não excedente de 4 (quatro) anos. Findo êsse prazo , se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependerá de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo.

§ 3º - Após olaudo da junta médica, o funcionário será aposentapor decreto baseado no respectivo laudo, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, com todos os vencimentos e vantagens.

ARTIGO 111 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre/ que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

ARTIGO 112 - Ressalvado o disposto no anterior, em caso nenhum/ os proventos da inatividade poderão exceder a renumeração percebida na atividade.

ARTIGO 113 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limitada, ou seja a idade limite.

ARTIGO 114 - Nos demais casos de aposentadorias, os efeitos dos atos verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos/ casos da invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da / licença ou da verificação da invalidez, observado os dispositivos do/ §3º do Artigo 110 deste decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições desta Seção, ficarão sujeitas/ as modificações que eventualmente venham surgir em legislaçao federal/ pertinente ao assunto.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

ARTIGO 115 - O funcionário terá direito ao gôso de 30 (trinta) dias concecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada/ pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Municipio, adquirirá o funcion'rio direito a férias, Nos anos/ subsequentes, serão gosadas na forma que a escala determinar

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gôso de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 3º - É vedada levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 116 - Durante as férias o funcion'rio terá direito a tôdas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

ARTIGO 117 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias serem concedidas em dois períodos, nenhum dos / quais poderão ser inferior a 10 (dez) dias concecutivos.

§ 1º - Havendo absoluta necessidade da permanência do funcionário no serviço as férias poderão serem pagas em dinheiro, cuja importância será igual a de seu vencimento.

§ 2º - A administração mandará constar em erçamento verbas próprias para tais fins.

ARTIGO 118 - É proibida a acumulação de férias, no máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada / dentro do exercício em que élas corresponderem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação dêste Estatuto/ no máximo de 2 (duas) férias, poderão ser, a critério do funcionário, / mediante requerimento, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria,/ ou gozadas oportunamente.

§ 3º - As férias em que o funcionário tiver direito e que o / mesmo não às tenha gozadas, que excederem de 2 (duas) férias, ficarão/ automáticamente computadas em dôbro, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 119 - Em caso de exoneração ou pedido de demissão do / funcionário, ser-lhe-á paga em dinheiro, correspondente a todas as férias, cujo direito tenha o funcionário adquirido, dentro do serviço público Municipal, tomando-se por base, o vencimento atual que o funcionário estiver percebendo em seu cargo.

ARTIGO 120 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gôso de férias não será obrigado a interrompe-las.

ARTIGO 121 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará/ o chefe da repartiçãoo seu endereço eventual, se o mesmo for goza -- las fora do Municipio, se exceder de 10 (dez) dias..

ARTIGO 122 - No mês de Dezembro, o Chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que / poderá ser alterada de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluido na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela / Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 123 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da familia;

III - para repouso a gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI - para tratar de interêsses particulares;

VII - a título de prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ocupante de cargo de provimento em comição, não se concederá licença nos casos dos itens V.VI.VII e VIII, dêste artigo.

ARTIGO 124 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir/ imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apre - sentado (5) cinco dias antes de finda a licença no mínimo.

ARTIGO 125 - A licença dependente de exâme médico será concedida no laudo ou atestado médico.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver nôvo exame e/ o atestado médico comcluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação/ da Licença ou pela aposentadoria se for o caso.

ARTIGO 126 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do têrmino da anterior, serão considerados em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste artigo sómente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 127 - O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto nêste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

ARTIGO 128 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exâme e aposentado, se for // considerado definitivamente invalido para o serviço público.

ARTIGO 129 - As licenças sómente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

ARTIGO 130 - O funcionário em gôso de licença comunicará ao Chefe da Repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá êle gosar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

ARTIGO 131 - Serão consideradas como faltas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviços, se recuzar-se em / submeter a inspeção médica.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 132 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de oficio.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência / por determinação do Prefeito.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade renumerada, sob pena de ser cassada a licença.

§ 4º - O atestado ou laudo médico para licença de tratamento de saúde, sempre que possivel, deverá ser expedido por médico oficial do Municipio, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo médico, passado por médico ou /

ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Municipio.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica do Municipio.

ARTIGO 133 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 134 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, lepra, paralisía incapacitante, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkison espondiloartrose anquilosante, netropatia grave, estados de Paget avançado (osteite deformante), será concedida na base das conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 135 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico/ ou atestado médico.

SUB-SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 136 - O funcionário poderá obter licença por motivo / de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral(colateral), consanguíneo ou afim / até segundo grau civil, dêsde que prove ser indispensavel a sua presença pessoal ao doente.

§ 1º - A licença de que trata êste artigo, será concedida // com vencimentos ou renumeração integral até 3 (três) mêses, e 2/3((dois terços) do vencimento ou renumeração quando exceder êsse prazo.

§ 2º - Provar-se-a a doença mediante inspeção médica, sempre que possivel por médico Oficial do Municipio, ou do Estado, ou da / União.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar fora do Municipio para tratamento, permitir-se-á o exame médico daquela localidade.

SUB-SEÇÃO - IV

DA LICENÇA À GESTANTE

ARTIGO 137 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro)mêses concecutivos, com vencimento ou renumeração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o inicio do 8º (oitavo) mês de gestação até / 15 (quinze) dias após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da/ inspeção médica, se solicitada antes do parto, e a partir da data / dêste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Municipio, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista nêste artigo,é assegurado à funcionária o disposto no artigo 132.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 138 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou renumerações integrais

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da Repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou renumeração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos em se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

ARTIGO 139 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também conceidida licença, com vencimentos ou renumeração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecniária pela convocação

Parágrafo Único - Quando o estágio for renumerado, assegurar se-lhe-à o direito de opção.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

ARTIGO 140 - A funcionária casada com funcionário civil ou / militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido f /

PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

for designado pa ra servir, independentemente de solicitação, em localidade fóra dos limites do Municipio.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruido co com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo / de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por / mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não / tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandodo docargo apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERÊSSES PARTICULARES

ARTIGO 141 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares.

§ 1º - O funcionafio aguardará em exercício, a concessão da licença.

§ 2º - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 142 - A licença será pedida por requerimento do funcionário e terá seu despacho favoravel e, inegavel pela autoridade.

ARTIGO 143 - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo,/ a contar do término da anterior.

ARTIGO 144 - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 145 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (tres) mêses por quinquênio de efetivo exercício, esclusivamente municipal, dêsde que não haja sofrido qualquer penalidades administrativas pregistas nêste Estatuto.

§ 1º - O periodo em que o funcionário estiver em gôzo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito a licença-prêmio o funcionário/

que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias;

II - gozado licenças:

a) - por periodo superior a 180 (cento e oitenta) dias concecutivos, salvo licença para tratamento de saúde previstas no artigo 123 e seus itens dêste Estatuto;

b) - por motivo de doênça em pessoa da familia, por mais de 60 (sessenta) dias;

c) - para tratar de assuntos particulares.

ARTIGO 146 - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, nêste caso, o tempo relativo de cada quiquênio, em periodo não inferior a 30 (trinta) dias, para êsse fim, deverá o / funcionário mencionar no requerimento, o número de dias que pretende gozar

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada, pelo orgão do pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos os requisitos legais, e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente/ o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

ARTIGO 147 - O funcionário que preferir não gozar, inteiramente as licenças-prêmio, já adquirida como funcionário Municipal, poderá optar/ mediante expressa e irretratavel declaração pelo goso da metade dos periodos adquiridos, recebendo os vencimentos pecuniários correspondente a outra metade.

§ 1º - Poderá ainda, o funcionário optar, mediante expressa e / irretratavel declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao periodo total das licenças-prêmio adquirida como funcionário público Municipal.

§ 2º - A Administração Municipal, constará em orçamento, verbas próprias para pagamento de licença-prêmio.

§ 3º - A omissão do parágrafo anterior, não cessará os direitos adquiridos pelo funcionário, ficando o executivo, autorizado a abrir crédito especial, utilizando os recursos provenientes do excesso de arrecadação ou operação de crédito, ou redução de verbas.

ARTIGO 148 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em carater irrevogavel, de gozar as licença-prêmio relativas a um ou mais quinquênios a que tiver direito, hipótese em que tôdo o tempo /

o tempo de duração da licença será acrescid, em dôbro ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais,

SUB-SEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 149 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do ssu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O periodo do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

ARTIGO 150 - O funcionário municipal, quando no exercício / do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo periodo/ do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuizos da verba / de representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, sòmente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o / Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizos da verba de repressentação.

ARTIGO 151 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Municipio, ficará sujeito às seguintes normas:

I - quando a vereança fôr renumerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsidio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuizo dos vencimentos do seu cargo.

ARTIGO 152 - A licença prevista nesta Sub-Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos têrmos dêste/ artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou/ renúncia do mandato

ARTIGO 153 - O funcionário ocupante de car go em comição, s será exonerado á pedido, dêste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante de cargo em comissão fôr / também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado dêste na forma prevista nesta Seção.

ARTIGO 154 - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos/ 30 (trinta) dias antes da eleição, em que concorrer.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

ARTIGO 155 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença proficional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa danosa ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equiparase-á a acidente agrssão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença proficional a que resultadas/ condições inerentes ao serviço ou fatos nêle atribuidos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito)dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por/ conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento ou incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida da capacidade; por incapacidade total e / permanente, a invalidez irreversível.

ARTIGO 156 - No caso de morte resultante do acidente de / trabalho será devida pensão ao beneficiários, acrescida da importancia correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria júz, nos têrmos têrmos do artigo anterior

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 157 - O municipio promoverá o benestar e o aperfeiçoamento físico, intelectual dos funcionários e de suas famílias,na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com êsse fim serão organizados:

I - Programa de assistencia médica, dentária, farmaceutica e hospitalar;

II - Plana de previdência, seguro e assistência judicial;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria e interesse do Municipio

IV - cursos de extenção, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudos e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

ARTIGO 158 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas no artigo anterior.

ARTIGO 159 - O Municipio estabelecerá em lei ou convênio o regime providenciário de seus funcionários, sukeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

ARTIGO 160 - É assegurado ao funcion'rio o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, dêsde que faça dentro das / normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) - dirigida à autoridade incompentente para dicidi-la; encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário, estiver direta ou indiretamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sòmente será cabivel quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - sòmente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata êste artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere êste artigo, devera ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeiturae, uma vez proferida, se

será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, dêsde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

ARIGO 161 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá;

I - em 5 (cinco) dias, quando aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data/ da publicação oficial do ato impugnado.

ARTIGO 162 - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabiveis, interrompem a prescrição uma só vêz, observada a legislação federal sôbre a prescrição quinquênial.

ARTIGO 163 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão

ARTIGO 164 - São Fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

ARTIGO 165 - Ao funcionário estudante será permitido faltar / ao serviço sem prejuizo dos vencimentos ou renumeração, nos dias que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário apresentará documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 166 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - auxilio para diferença de caixa;

III - salário família

IV - auxilio-doença;

V - auxilio-funerário;

VI - gratificações;

VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punico, se tiver agido de má-fé respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24 § 2º.

ARTIGO 167 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cófres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário, ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

ARTIGO 168 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos sòmente serão aquêles autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E RENUMERAÇÃO

ARTIGO 169 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário/ pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em / lei.

Parágrafo Único - E vedada a prestação de serviços gratuitos

ARTIGO 170 - Renumeração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em / lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

ARTIGO 171 - O funcionário que não estiver no exercício do/ cargo somente poderá perceber vencimentos ou renumeração previstos em lei.

ARTIGO 172 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou renumeração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nêste Estatuto;

II - um têrço (1/3) do vencimento ou renumeração diária quando comparecer no serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um têrco (1/3) do vencimento ou renumeração, durante o / afastamento por motivo de prisão em fragrante, preventiva, pronúcia ou

demúncia, dêsde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença se absolvido;

IV - dois têrços (2/3) do vencimento ou renumeração, durante o/ período do afastamento em virtude de condenação, por setença definida, definitiva, dêsde que a pena não determine demissão.

ARTIGO 173 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no / vencimento ou renumeração:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII XIII, XIV,XV, XVII, XVIII, e XIV do artigo 95 dêste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por êsse serviço, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereados do Municipio, nos dias em que comparecer as sessões da Câmara Municipal.

ARTIGO 174 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou renumeração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, fôr demitido ou abandonar o cargo.

SUB_SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

ARTIGO 175 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento/ do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diáriamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-à a frequência do / seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela determinada em regulamento, quando a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, e, abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a órdem sem prejuizo da ação disciplinar cabivel.

ARTIGO 176 - O prefeito determinará:

I - para cada repartição, o periodo de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou / categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta/ e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o / periodo de trabalho, devidamente comprovado a necessidade do serviço, / constituindo a antecipação ou prorrogação extraordinário, que será renumerado de acôrdo com o presente estatuto.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 177 - Ao funcionário que, por determinação expressa em ato pelo Prefeito, deslocar-se, de sua séde ou de seu Municipio para desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, dêsde que relacione com a função ou funções que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a titulo de indenização das despesas de alimentação e pousada, na base de 20%(vinte por cento) sôbre os vencimentos mensais que estiver percebendo na ocasião.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequencia do deslocamento, houver concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IV

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 178 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxilio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO - FAMILIA

ARTIGO 179 - O salário-familia será concedido a todo funcionário ativo, ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economía própria;

IV - por filho estudante, que frenquentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que/

não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro)anos;

V - à mulher ou companheira, dêsde que não exerça atividade renumerada;

Parágrafo Único - Compreende-se nêste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

ARTIGO 180 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-familia será concedido apenas a um dêles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os/ dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem será concedido a um e outro dos pais de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 181 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supreção ou redução no salario-familia.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará/ responssabilidade do funcionário ou inativo.

ARTIGO 182 - O salário-familia será pago juntamente com os vencimentos, renumeração, ou provento.

ARTIGO 183 - O salário-familia é devido independentemente de / frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objéto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre êle será baseada qualquer contribuição.

ARTIGO 184 - O valor do salário-familia será fixado em lei.

ARTIGO 185 - É vêdado pagamento de salário-familia por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o beneficio de outra / entidade, pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO-DOENÇA E DO AUXILIO-FUNERÁRIO

ARTIGO 186 - A cada periodo de 6 (seis)mêses concecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou renumeração, a titulo de auxilio-doença.

ARTIGO 187 - Ao funcionário licenciado poderá ser concedido /

transpórte, inclusive para as pessoas de sua familia, no caso do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

ARTIGO 188 - À familia do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar têr feito as despesas com o funeral, será concedido, a título de auxilio-funeral, a importancia correspondente a 2 (dois) mêses de vencimentos ou renumeração ou/ proventos.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito, independente/ de coincidir para menos ou para mais, com as depesas realizadas com a importância à receber, prevista nêste artigo.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 189 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco / de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora da séde ou do Municipio, por autorização do Prefeito;

VII - por outros encargos previstos em lei.

ARTIGO 190 - A gratificação pela execução de trabalho técnico/ ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou préviamente quando for o caso.

ARTIGO 191 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento, a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora

de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora será acrscido de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 192 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituir / de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

ARTIGO 193 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a presração de serviços extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados nêste artigo, o funcionário será punico com ademissão, a bem do serviço público.

ARTIGO 194 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do periodo normal de trabalho, salvo imperiósa necessidade de / serviço e com assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referída exigência.

ARTIGO 195 - A gratificação por representação de gabinete,/ a devida devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

ARTIGO 196 - A autorização para serviço ou estudo fóra da / séde do Municipio ou fora do Municipio, só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em / lei ou regulamento.

ARTIGO 197 - Ressalvado o dispôsto neste Estatuto, o regime de gratificações será objéto de leis e regulamentos especiais e complementáres.

SEÇÃO V III

DO ACICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 198 - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze , vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco por cento sôbre os vencimentos do funcionário que completar, cinco,dez, quinze, vinte, vinte/ e cinco, trinta e trinta e cinco anos exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará juz à sexta-parte dos vencimentos

ou renumeração ao completar 25 (vinte e cinco anos de serviço público municipal.

§ 2º- Os adicionais, de que êste artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos / para todos os efeitos e ser~ao pagos juntamente com êles ou com a renumeração.

CAPITULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

ARTIGO 199 - Considera-se regime de tempo integral o exercício/ da atividade funcional nos têrmos a que alude o artigo 201, dêste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício proficional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição dêste artigo:

I - o exercício em orgão de deliberação coletiva, desde que relacione com o cargo exercído em tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam a / difusão e aplicação de idéias e conhecimentos as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo / integral;

III - a prestação de assistência não renumerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, / quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

ARTIGO 200 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições de mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

ARTIGO 201 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nivel de vencimentos a que estiver / enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposenta-

doria, dêsde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao periodo em que esteve sob o regime de tempo integral.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 202 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou funçao e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

III - tratar com urbanidade os colégas e o público atendendo a êste ultimo, sem preferências pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;

V - zelar pela economía e conservação do material que lhe for / confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência qualquer outro serviço, as requisições de papais, documentos, informações ou providências que lhe forem / feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajjado ou com o uniforme que lhe for determinado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sôbre as assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sôbre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas / hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 203 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores, hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as / autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em têrmos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade, qualquer documento oun objéto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar/ de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de aprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular

XI - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propinas comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fóra dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados

TÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

ca municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de emprêsas, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Municipio, sejam por êste subvencionados ou diretamente relacionadas com a finalidade/ da repartição em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente/ até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função imediata confiança e de livre escôlha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de Prefeito,MVereados, êste / quando renumerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 205 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

IV - a de dois cargos privativos de médicos;

V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar, (§ 3º art. 99 C.F.).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente será permitida quando houver correlação de matérias ec compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas pública e sociedade de economías mesta.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos / aposentados, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para/ prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 206 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a bôa-fé, o funcionário optará por um dos cargos / ou funções.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - As autoridades e chefes de serviços que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TITULO VI
DA AÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 207 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 208 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance/ desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolheimento ou entradas nos / prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou renumeração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de ultima instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 209 - A responssabilidade penal será apurada nos têrmos/ da legislação federal aplicavel.

ARTIGO 210 - A responsabilidade administrativa resulta de atos/ ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função

Parágrafo Único A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário de responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização q que ficar obrigado.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

ARTIGO 211 Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da /

função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punivel, quer consista em ação, ou omissão, independente de ter produzido resultado pertubar do serviço.

ARTIGO 212 - São penas disciplinares, na órdem cerscente de / gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade,

§ - as penas previstas no itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro / de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

ARTIGO 213 - Não se aplica ao funcionário mais de uma pena / disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridae competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda ao interêsses da disciplina e do serviço.

ARTIGO 214 - A pena de advertência será aplicada verbalmente/ em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçõamento proficional do funcionário.

ARTIGO 215 - A pena de repreenção será aplicada por escrito,/ nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, X, XI e XII do artigo 202 dêste Estatuto.

ARTIGO 216 - A pena de suspensão, que não exceder de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa cusa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a / que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço,/ [illegible] até 50% (cinquenta por

cento) por dia, do vencimento, obrigado o funcionário nêste caso a permanecer em serviço.

ARTIGO 217 - A pena de destituição de funçao será aplicada pela autoridade que hover feito a designação.

ARTIGO 218 - A pena de demissão serpa aplicada nos caos de:

I - crime contra a administração pública nos têrmos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legitima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos artigos 203 a 207, dêste Estatuto.

§ 1º - considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço,/ sem justa causa, por mais de 30 (trinta)dias uteis concecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins dêste / artigo, a falta ao serviço durante o periodo de 12 (doze) mêses concecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e e seu fundamento legal, Atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota " A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

ARTIGO 219 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade/ se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo Único - Será igualmente, cassada a disponibilidade / do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em / que fôr aproveitado.

ARTIGO 220 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta tôdas as circunstâncias em que a infração /

tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, / em especial:

I - o bom desempenho anterior dos serviços profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a aprovação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, / em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - a reincidência dá-se quando a infração é cometida antes/ de passar um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

ARTIGO 221 - Contado na data da infração, prescreve, na esfera/ administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, / multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou/ cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com êste.

ARTIGO 222 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadorias e de disponibilidade e suspensão superior a 15 dias (quinze dias);

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos caos de suspensão disciplina até 15 / (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência / verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 223 - Cabe ao Prefeito ordenarm fundamentalmente e por / escrito a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros/ e valôres pertencentes á Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade/ competente, para os devidos efeitos, e concluido com urgência o prosseço de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 224 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o / funcionário até 30 (trinta) dias, dêsde que se trate de irregularidade/ grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 225 - Durante o periodod de prisão administrativa ou suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou renumeração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - á diferença de vencimento ou renumeração e à contagem de / tempo de serviço relativa ao periodo em que tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou / esta se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou renumeração e à contagem do / tempo de serviço correspondente ao periodo de afastamento excedente do/ prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNDIAS

ARTIGO 226 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinará a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua / conclusão, prorrogáveis até o maximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

ARTIGO 227 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que/ se indiquem seu objéto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designada seu presidente, e êste indicará o membro para secretáriar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por / um sindicante, êste designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

ARTIGO 228 - O processo de sindicância será sumário, feitas as / diligências à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e tôdas / as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários / ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabivel ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puniveis com as penas de demissão de aposentadoria ou de / disponibilidade.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 229 - As penas de demissão de funcionário, de cassação // de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao funcionário.

ARTIGO 230 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especificará o seu objéto e designe a autoridade a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos

sempre que possivel, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para / secretariar, que poderá ser um dos membros da Comissão

§ 3º - O presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário todo o tempo aos trabalhos do processo será dedicado, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos / serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do / relatório.

ARTIGO 231 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogaveis por mai 30 (trinta) dias, / mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o / expediente de sua designação, dará inicio ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar tôdas as fases/ do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for por abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo/ prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo preciso fôr, a / técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações tecnicas ou pericias serão reduzidos a têrmo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o têrmo, a que alude o parágrafo anterior no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto/ aos autos.

§ 7º - Os depoimentoss serão tomados em audência, na presença / do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor perguntar às/ testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indefirir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no têrmo as perguntas indeferidas.

§ 9º-Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse

público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

ARTIGO 232 - Se as irregularidades objéto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

ARTIGO 233 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de oficio, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

ARTIGO 234 - Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do §1º do artigo 231, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defeza prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do ultimo dêles.

ARTIGO 235 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo ùnico - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 236 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará tôdos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado indicando, nessa ultima hipótese, a pena cabivel e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e tôdos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

ARTIGO 237 - A autoridade processante ficará à disposição da au-

toridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 238 - Recebidos os elementos, previstos no ar. 236, a autoridade que determinou a bertura do processo, apreciará as conclusões / do relatório tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) / dias, no máximo:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará / outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabivel.

II - se acolher as comclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automáticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No cado de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 239 - Da decisão final do processo, são admitidos/ os recursos e pedidos de reconsideração previstos nêste Estatuto.

ARTIGO 240 - O funcionário só poderá ser exonerado, após/ conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e dêsde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 241 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

ARTIGO 242 - Nos casos omissos aplican-se, subsidiàriamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 243 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafp seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa, constante do seu assentamento individual.

ARTIGO 244 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para revisão a simples/ alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 245 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 246 - Concluido o encargo da Comissão Revisora, em prazo / que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo / relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta)dias.

ARTIGO 247 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-à sem efeito/ a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos

TITULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 248 - O orgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira/ em que constará a sua qualificação, documento êsse que valerá como prova/ de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado, será obrigado a devolver ac carteira e o inativo, a substitui-la por outra em que se fará constar esta condição.

ARTIGO 249 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nêste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

ARTIGO 250 - Para os efeitos dêste Estatuto, considerar-se-ão membros da familia do funcionário, dêsde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;
II - os ascendentes e descendentes;
III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrago Único - O padastro e a madastra, o sôgro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

ARTIGO 251 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

ARTIGO 252 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interêsse de classe.

ARTIGO 253 - O regime jurídico, estabelecido nêste Estatuto, não / extingue nem restringe direitos e vantagens já adquiridos por leis em / vigor anterior à sua publicação.

ARTIGO 254 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

ARTIGO 255 - São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papeis que interessem à qualidade de / funcionário público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 256 - Ficam isentos de tôdos os tributos municipais, o imóvel quando o proprietário tiver a qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições dêste artigo, quando o funcionário público municipal possuir mais que um imóvel no município.

ARTIGO 257 - Por motivo de convicção filósófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

ARTIGO 258 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa que, / para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juizo.

ARTIGO 259 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de oficio no periodo de 6 (seis) mêses anteriores e no de 3 (três) mêses posteriores às eleições.

ARTIGO 260 - É vedada a transferência ou remossão de oficio do funcionário investido em cargo eletivo, dêsde a expedição do diploma até o término do mandato.

ARTIGO 261 - Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 262 - Revogan-se as disposições em contrário.

DIVINOLÂNDIA, 25 de outubro de 1972.

BENEDITO CANDIDO FARIA
PREFEITO MUNICIPAL